

- STJ\_PASEP\_Tema1150.pdf (~119 KB)
- 2015 - RESOLUÇÃO Nº 2, de 06 de julho de 2015 (pagamento).pdf (~71 KB)

Prezados Diretores (c/cópia para Juliana),

Considerando as recentes notícias que vêm sendo divulgadas acerca de um possível direito dos servidores admitidos antes de 1988 à restituição do PASEP ([Leia aqui](#)) e as consultas que recebemos de alguns filiados sobre elas, consideramos necessário tecer os seguintes esclarecimentos:

As notícias destacam a recente decisão do STJ sobre o Tema 1150 (inteiro teor anexo), relacionado ao PASEP. O julgamento focou principalmente em questões processuais (e não no mérito de serem devidas ou não eventuais diferenças). Essa situação se desenrolou após uma onda de ajuizamentos de demandas indenizatórias, desencadeadas por um caso de sucesso em Brasília, contra o Banco do Brasil (BB), que até então administrava o PASEP.

As teses fixadas pelo STJ são as seguintes:

- (i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
- (ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
- (iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

Quanto ao mérito do caso específico analisado pelo STJ, a decisão do TJ de Tocantins foi mantida. Isso ocorreu porque o tribunal entendeu que o BB não conseguiu comprovar a legalidade dos lançamentos, e essa questão não poderia ser revista pelo STJ sem reexame de provas, como se constata no seguinte trecho do voto do Min. Relator:

“Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Dessa forma, entender de modo diverso demanda o revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide o óbice da Súmula 7 do STJ.”

Um aspecto importante dessas ações, e que tem confundido as pessoas, é que apesar de os valores em suas contas do PASEP serem baixos, isso normalmente ocorre porque o BB creditava periodicamente os rendimentos desses valores na folha de pagamento dos servidores, de acordo com convênios realizados com a administração (e como autorizado pelo § 2º do Artigo 4º da LC 26/75), o que explica os baixos valores remanescentes nas contas individuais, quando sacados. Em anexo, um exemplo de Resolução do Conselho Diretor do PASEP, autorizando o crédito dos rendimentos das contas para o exercício 2015/2016. Essas resoluções eram expedidas anualmente e a rubrica que costumava ser utilizada para pagamento era PGTO RENDIMENTOS FOPAG.

No entanto, ao se defender nas primeiras ações, o BB deixou de invocar esses depósitos periódicos e acabou sendo condenado a indenizar os autores, por má-gestão das contas, como ocorreu no caso que chegou ao STJ.

Para as ações mais recentes, o BB tem feito uma defesa mais robusta, apontando esses depósitos periódicos, o que tem levado a decisões desfavoráveis aos autores, como se vê, por exemplo, no TJDFT, onde essas ações inicialmente eram favoráveis, e depois passaram a ser julgadas improcedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA. MERO EXECUTOR. O Banco do Brasil S.A. não disponibiliza o serviço de administração do Fundo PASEP no mercado de consumo, razão pela qual não se subsume à figura de fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois apenas cumpre obrigação legal de servir como administrador das contas, não incidindo as regras consumeristas à relação estabelecida entre as partes. Não prevalece a pretensão de indenização por dano material ou moral, amparada em planilha de cálculo na qual não são consideradas as operações de débito realizadas mediante autorização legal e com aplicação de índices em desacordo com aqueles estabelecidos legalmente para a remuneração dos valores da conta PASEP.

(Acórdão 1340929, 07016966020208070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIFERENÇA DE DEPÓSITOS EM CONTA PASEP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. DISCUSSÃO SOBRE DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO PASEP. INEXISTÊNCIA. CAUSA PEDIR RESTRITA À ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E SAQUES INDEVIDOS PELO BANCO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AFASTADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. REJEITADA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. SAQUES INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA OBSERVADOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Infere-se a partir da leitura da regulamentação vigente a respeito do PASEP que compete ao Conselho Diretor a definição da forma de correção e tarifas remuneratórias que devem ser aplicadas às contas individuais, enquanto a administração dessas contas cabe ao Banco do Brasil, consoante delegação prevista no art. 10 do Decreto nº 4.571/2003, a quem compete observar as diretrizes e encargos estabelecidos pelo órgão gestor. 1.2. Na hipótese, a causa de pedir sustentada na inicial está restrita à alegação de má administração da conta individual pelo Banco do Brasil, que não teria aplicado a correção monetária e a remuneração definidas pelo órgão gestor, do PASEP, não havendo como afastar a legitimidade da instituição bancária. Preliminar rejeitada. (...)7. Os débitos alegadamente indevidos apontados pela parte autora e discriminados no extrato do PASEP com a rubrica ?PGTO RENDIMENTO FOPAG?, seguidos de um número de CNPJ do empregador, assim como a rubrica ?PGTO RENDIMENTO C/C?, acompanhado da conta individual do apelante, nada mais são do que o pagamento de rendimentos e juros anuais, cujo levantamento fora autorizado pelo art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 26/1975. 8. Na espécie, a parte autora se ampara em índices distintos daqueles previstos na regulação específica do programa em tela, de modo que não prospera sua argumentação quanto à existência de diferença a maior entre os valores sacados de sua conta e aqueles entendidos como devidos, dado que estes foram equivocadamente calculados com lastro em índices de atualização inaplicáveis ao benefício em questão. 8.1. Não logrando o autor êxito em demonstrar o alegado equívoco no cálculo de atualização monetária dos valores depositados em suas contas individuais do PASEP pelo banco apelado, ônus este que lhes incumbia (art. 373, I, do CPC), não se vislumbra conduta ilícita por parte deste que fundamente sua condenação na indenização postulada, pelo que é imperativa a reforma da sentença com a improcedência do pedido. 9. Recurso provido. Sentença reformada. Julgamento imediato em causa madura (1.013, § 3º, I, do CPC). Preliminares e prejudicial rejeitadas. Pedido julgado improcedente.

Assim, apesar de, num primeiro momento, ter se criado uma grande expectativa em torno das ações indenizatórias contra o BB, por conta da suposta má-gestão nas contas individuais do PASEP, e apesar do julgamento do STJ confirmando a legitimidade do BB para ser réu nessas ações, o direito ou não à indenização depende da comprovação de condutas ilícitas por parte do BB e da comprovação do prejuízo ao titular da conta.

É possível, contudo, que haja situações específicas nas quais o BB tenha, de fato, cometido alguma falha, mas seria necessário analisar caso a caso e, salvo hipótese de contas zeradas (há notícia de servidores que se depararam com a conta zerada, possivelmente por saque fraudulento), realizar o cálculo para verificar a exatidão dos valores. Nesses casos, a recomendação é de que o servidor obtenha os extratos do PASEP desde 1988 e as fichas financeiras, e consulte um calculista. As fichas devem mostrar a rubrica de creditamento dos juros e RLA, que são os rendimentos do PASEP depositados pelo BB. Os cálculos devem ser realizados utilizando os índices oficiais de correção do PASEP, determinados pelo seu Conselho Diretor, pois se a ação visar questionar os índices aplicáveis, ela não poderá ser

movida contra o BB, pois quem definia a atualização era o Conselho Diretor do PASEP (cabendo ao BB apenas implementá-lo).

Se for identificada uma diferença e o caso estiver dentro do prazo decenal, a ação pode ser viável, **o que até agora não vimos acontecer**.

Anoto que, em pesquisa no TJRJ, onde tramitariam as ações contra o BB, notamos que a tendência do tribunal, num primeiro momento, foi no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do Banco (e com isso, não chegava a analisar o mérito), mas depois essas ações foram sobrestadas para aguardar o julgamento do Tema 1150, pelo STJ, justamente porque a legitimidade era um dos pontos de discussão, e aparentemente ainda não foram retomadas, dado ser o levantamento do sobrestamento recente.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

**ARACÉLI A. RODRIGUES**

**OAB/DF n. 26.720**

Sócia | Equipe de Individuais

21 3035 6500



CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES  
— ADVOGADOS —



---

**ALERTA** - Esta mensagem e seus anexos contêm informações confidenciais. Se, por engano, receber esta mensagem, por favor, notifique o remetente respondendo por e-mail e a exclua juntamente com seus anexos, sem guardar cópia.